

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.586/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157033-11
Impugnação: 40.0101221556-2
Impugnante: Grupo Sanatório Geral
CNPJ: 26136424/0001-71
Proc. S. Passivo: Marcelo Bravo Maciel/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Realização de evento envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida. Infração caracterizada nos termos do art. 113, incisos I, II c/c art. 118, inciso I da Lei 6763/75. Exigência da taxa, da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 120 da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial no evento denominado "23.ª Micareta Sanatório Geral 2007", realizado no período de 28 a 30/04/2007, na cidade de Ubá (MG).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 84/88.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial no evento denominado "23ª Micareta Sanatório Geral 2007", realizado no período de 28 a 30/04/2007, na cidade de Ubá (MG).

Nos termos do art. 113, II, c/c art. 116, da Lei 6763/75, a "Taxa de Segurança Pública é devida em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado", tendo como contribuinte "a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M" anexas à referida Lei, ou que dela se beneficie.

Segundo a Tabela M, anexa à Lei já mencionada, a Taxa em questão deveria ter sido recolhida de acordo com os seguintes parâmetros (*base de cálculo*):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - Pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG;

1.1 - Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral);

1.1.2 - Presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s): 10 UFEMG, por policial militar e por hora ou fração trabalhada;

Pois bem, conforme ofício acostado à fls. 16/17, cujas informações foram reproduzidas no quadro de fl. 07, entre os dias 28 e 30/04/07, foram utilizados diversos policiais, com cargas horárias de trabalho diversas, no "*Horto Florestal*" da cidade de Ubá, onde se realizou a "*23ª Micareta Sanatório Geral 2007*".

Alega a Autuada que não tinha interesse em utilizar-se da força policial na 23ª Micareta Sanatório Geral 2007, uma vez que teria contratado uma empresa de segurança privada para garantir a segurança dos foliões durante o evento. Entende, desta forma, que tendo dispensado a presença do efetivo policial, não teria ocorrido o fato gerador do tributo.

Entretanto, a Taxa de Segurança Pública tem como fato gerador o exercício das atividades ou a utilização, **efetiva ou potencial**, dos serviços previstos nas Tabelas B, D e M, da Lei 6763/75, independentemente de requerimento verbal ou formal, bastando que seja realizado qualquer evento *que envolva reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado*.

Em relação à isenção alegada, razão também não assiste à Autuada.

Dispõe o art. 27 do Decreto 38.886/97 que:

Art. 27 - São isentos da Taxa de Segurança Pública, observado o disposto no § 4º deste artigo, os atos e documentos relativos:

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que:

a) as referidas pessoas políticas não exijam do Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, o pagamento de taxas;

b) relativamente às taxas previstas nos subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e nos subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela G deste Regulamento, além da observância do disposto na alínea anterior, os eventos a que se refiram sejam:

1) de livre acesso público e sem cobrança de ingresso a qualquer título;

2) desonerados do pagamento de taxas em favor das pessoas políticas referidas neste inciso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o documento de fl. 33, podem ser verificados os pontos de venda de ingressos do evento, inclusive em locais fora do Estado. Concluí-se daí que não havia livre acesso do público e que havia cobrança de ingresso, não fazendo jus, portanto, à isenção.

Para o evento, houve deslocamento de policiais, conforme se vê pelo ofício de fls. 16/17. O mesmo ofício traz em seu bojo a quantidade de policiais e os dias em que se fizeram presentes, bem como o número de horas trabalhadas.

Quanto à argüição de inconstitucionalidade da taxa de segurança pública, há que se ressaltar que, nos termos do art. 110, I do Decreto 44.474/2008, não se incluem na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Caracterizada a infração, correta se mostra a exigência da Taxa ora analisada, acrescida da multa de revalidação prevista no art. 120, II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 14 de março de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator